



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017569-09.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDRE CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1017569-09.2024.8.26.0114

Comarca: 11ª Vara Cível de Campinas

Magistrado prolator: Dr. Eduardo Bigolin

Apelante: André Correia

Apelado: Banco BMG S/A

VOTO Nº 19214

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais c/c pedido liminar de suspensão de descontos indevidos” (sic). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Cartão de crédito consignado (RMC). Relação jurídica incontroversa. Autor que não impugnou as assinaturas apostas no contrato. Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Comprovação da disponibilização do valor e utilização mediante saque. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Negócio jurídico válido. Indevida restituição de valores em dobro. Danos morais incabíveis. Inovação recursal. Demais questões que não comportam apreciação, pois não foram suscitadas na inicial, tampouco analisada na sentença. Sentença mantida. Majoração da sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 392/398, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** a “*ação declaratória*

de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais c/c pedido liminar de suspensão de descontos indevidos” (sic), ajuizada por **André Correia** em face de **Banco BMG S/A**, condenando o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, recorre o **autor** (fls. 401/409).

Sustenta, inicialmente, que jamais solicitou o valor que foi unilateralmente creditado na sua conta.

Afirma que o cartão de crédito nunca foi utilizado, muito menos desbloqueado.

Assevera a prática abusiva do réu e que faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Por fim, requer o provimento do recurso e a procedência da ação, com a restituição em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 85) e/ contrarrazoado às fls. 413/423.

É o relatório.

No caso, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura o autor como destinatário final e o banco requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de

Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Cuida-se de ação visando a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro e a indenização por danos morais.

Afirma o autor, na inicial, que é aposentado e constatou junto ao seu extrato do INSS, que, desde o ano de 2015, vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário relativo a um empréstimo sobre RMC, cuja contratação é negada por ele.

Contestando o feito (fls. 169/183), o réu alegou validade da contratação, juntando, para tanto, o “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 184/186), “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG” (fls. 189/192), demonstrativos dos lançamentos (fls. 195/206), as faturas de fls. 207/308 e, o comprovante de pagamento (fls. 309).

Em réplica, o autor não impugnou as assinaturas lançadas

nos documentos de fls. 185, 186, 192, tampouco negou o crédito disponibilizado em seu favor.

Pois bem.

Não há dúvidas que o valor foi creditado em favor do autor (fls. 309), e por ele usufruído mediante saque (fatura de fls. 284), inexistindo prova em sentido contrário, especialmente porque deixou o apelante de juntar os extratos bancários de sua conta corrente.

A relação contratual entre as partes restou devidamente comprovada pela prova documental anexada aos autos, o que afasta qualquer alegação de nulidade do negócio jurídico em questão e reforça o vínculo obrigacional.

Cumpre observar que consta expressamente do instrumento contratual juntado pelo Banco, se tratar de cartão de crédito com margem consignável, e contempla autorização para desconto mensal de certa quantia, indicada no contrato, a título de amortização do valor mínimo das faturas do cartão com margem consignável (Cláusula IX – item 9.1 - fls. 185). Eis a redação da referida cláusula:

"Através do presente documento o (a)

*ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A para o pagamento correspondente ao **valor mínimo** indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado". (destaquei).*

Ademais, oportuno mencionar que a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor vá pagando as faturas da forma que quiser, não havendo número e nem valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Portanto, ao solicitar o saque, o requerente tinha como antecipar que deveria pagar com recursos próprios o valor correspondente ao débito, acrescido dos devidos encargos em caso de atraso, descontado o pagamento mínimo debitado diretamente na folha.

Sendo assim, as cláusulas contratuais são claras e precisas quanto ao objeto da avença, não havendo que se falar em

falha no dever de informação ou prática abusiva.

Nestes termos, competia ao autor a prova do alegado **vício do consentimento**, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que o contrato, como visto, foi expresso quanto à contratação de cartão de crédito consignado, cujo valor final da fatura seria composto por eventuais compras realizadas e saque solicitado.

Sob este aspecto, impende ressaltar que o requerente é pessoa alfabetizada e esclarecida, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, não restando demonstrada a má-fé do contratado, sobretudo porque o autor não impugnou as assinaturas do ajuste, conforme acima mencionado.

Aliás, causa estranheza o fato de que o contrato impugnado foi incluído para descontos no benefício previdenciário do autor em 11/2015 (cf. fls. 03), e que, até a data da distribuição da lide (em 22/04/2024) o autor, em nenhum momento, tenha contestado o referido pacto, o que afasta a alegação de ausência de

contratação.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques.

Logo, descabida a pretensão do autor de condenação do réu à restituição dos valores ou reparação do dano moral.

Nesse sentido este C. Colegiado já se posicionou sobre o assunto:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n. 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. **Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pelo autor. Negócio jurídico válido.**

Inexistência de ilícito ou de venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando concordância com a contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020011-98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Sentença de parcial procedência apenas para cancelar o cartão de crédito - Recurso da autora - Reserva de margem consignável (RMC) - **Afirmção de que não contratou cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum - Relação jurídica incontroversa - Não comprovação de qualquer vício de consentimento - Negócio jurídico válido na modalidade contratada** - Artigo 104 do Código Civil - Conjunto probatório dos autos que demonstra clareza nos termos contratuais - **Autora que não impugna as assinaturas dos contratos e recebimentos de saques em réplica - Verifica-se dos documentos apresentados nos autos que a autora anuiu com a contratação de crédito consignado, autorizando desconto em folha de pagamento, bem como se beneficiou dos saques**

efetuados - Impossibilidade da declaração de inexigibilidade do contrato ou conversão do contrato para empréstimo consignado comum - Precedentes – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000876-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC.

Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a **contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e**

não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento

que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos

morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n)>

Por fim, deixo de apreciar as pretensões recursais do apelante quanto à suposta cláusula em branco, taxa de juros, quitação e cobrança de seguro prestamista (às fls. 404/407), pois sequer pleiteado na petição inicial, tampouco analisado pela r. sentença, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Assim, demonstrada a existência da realização do contrato de cartão de crédito consignado, inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Logo, a sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora,

majora-se a verba honorária do patrono da parte adversa para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Postas tais premissas, por meu voto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator